



LEI N° 2.130/2018

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Estabelece critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência, na forma do inciso I do §4º do art.40 da Constituição Federal, do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salgueiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em reunião Ordinária realizadas nos dias 20 e 27 de Setembro 2018, **APROVOU E ELE SANCIONOU** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei N° 16/2018 do Poder Executivo**.

Art. 1º - Esta Lei complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do regime próprio de Previdência do Município de Salgueiro – Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro – **FUNPRESSAL**.

ART. 2º - Para o reconhecimento do direito a aposentadoria de que trata esta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem e 24 (vinte e quatro) anos, se for mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal é que definirá a classificação das deficiências em condições grave, moderada e leve para os fins desta Lei Especial.



Art. 4º - A avaliação da deficiência será médica e funcional, realizada por Junta Médica Oficial, nos termos do que vier a ser regulamentado pelo órgão Responsável do Poder Executivo Federal.

Art. 5º - O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro – FUNPRESSAL, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º - A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Especial.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Especial deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição, na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Especial, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º - Se o segurado, após a filiação ao FUNPRESSAL, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados; considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do que vier a ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal, referido no parágrafo único do art. 3º desta Lei Especial.

Art. 8º - A renda mensal da aposentadoria, devida ao segurado com deficiência de que trata esta Lei Especial, será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com os proventos fixados pela Constituição Federal e obedecerá aos seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º - Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Especial as demais normas relativas aos benefícios do RPPS.

Art. 10 - A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Especial não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.



Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 01 de outubro de 2018.

Auremar de Carvalho Barros

Presidente

Antonio Pires de Sá

1º Secretário

Maria da Paz Soares Freire

2ª Secretária